



# Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)

Brasília, fevereiro de 2016 – Série especial – Ano IV – nº 1

## SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL .....	3
· Veiculação de propaganda eleitoral no interior de escola pública e violação ao artigo 37 da Lei das Eleições .....	3
· Tempestividade de recurso interposto antes da publicação do acórdão e mudança de entendimento da Corte Eleitoral .....	4
· Impossibilidade da mescla de regimes jurídicos para fins de contagem do prazo de inelegibilidade .....	4
· Atos ilícitos anteriores ao período eleitoral e elementos para configuração do abuso de poder político .....	5
· Cassação de diploma e realização de novas eleições .....	6
· Diplomação e posterior revogação de liminar que suspendia a inelegibilidade .....	7
· Desaprovação de contas de candidato, irregularidade alheia à atuação do partido e não suspensão de repasse de quotas do fundo partidário .....	8
· Registro de partido político: Inexistência de direito adquirido a regime jurídico .....	9
· Utilização de jornal impresso para veiculação de matérias de cunho político e não configuração do uso indevido dos meios de comunicação social .....	10

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos de decisões de destaque do TSE veiculadas em 2015.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm) –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

· Conduta de “derramar santinhos” à véspera das eleições e propaganda eleitoral irregular.....	11
· Decisão acerca da inelegibilidade e inexistência de coisa julgada.....	12
OUTRAS INFORMAÇÕES _____	13

---

## SESSÃO JURISDICCIONAL

---

**Veiculação de propaganda eleitoral no interior de escola pública e violação ao artigo 37 da Lei das Eleições.** (Publicado no Informativo nº 2/2015.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a distribuição de propaganda eleitoral, por meio de distribuição de folhetos de campanha no interior de escola pública viola o art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

No caso vertente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul manteve a sentença de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a representação por veiculação de propaganda eleitoral nas dependências de prédio público, por entender que a distribuição de propaganda no interior de escola pública não ensejaria a aplicação de sanção pecuniária, pois a “propaganda em bem público [...] deve ser no próprio bem”, por meio de afixação de cartazes e faixas ou de pintura ou inscrição a tinta.

A matéria está prevista no art. 37, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).

O Ministro Luiz Fux, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Dias Toffoli, rememorou decisão desta Corte Eleitoral (REspe nº 25.682) e asseverou que a interpretação literal do art. 37 da Lei das Eleições “está muito longe da razão de ser do dispositivo”.

Pontuou que a expressão “veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive” não exclui as demais propagandas.

Vencido o Ministro João Otávio de Noronha (relator), que entendia que, apesar de a nova redação do art. 37 da Lei das Eleições ter incluído a expressão “é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza”, não abrangeria todo e qualquer tipo de propaganda.

Ressaltava ele que o dispositivo em comento, “seguindo a linha do que estabelecia a redação anterior, ainda se refere apenas àquelas propagandas de cunho visual colocadas no bem público”, pois, desse modo, se cogitaria em dano ao patrimônio público.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (presidente).



[Recurso Especial Eleitoral nº 35021, Novo Hamburgo/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, em 3.3.2015.](#)

**Tempestividade de recurso interposto antes da publicação do acórdão e mudança de entendimento da Corte Eleitoral.** (Publicado no Informativo nº 3/2015.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, alterando sua jurisprudência, assentou ser tempestiva a interposição de recurso antes da publicação de acórdão, sendo desnecessária sua ratificação posterior.

No caso vertente, trata-se de recurso especial eleitoral protocolado antes da publicação de acórdão que julgou recurso eleitoral. Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral suscitou, preliminarmente, a intempestividade do recurso, ante a ausência de posterior ratificação pelo recorrente.

Em voto-vista, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acompanhando a recente mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (AI nº 703.269/MG) no sentido de que os recursos apresentados antes da publicação do acórdão não são intempestivos, entendeu pela não exigência de ratificação do recurso, destacando a boa-fé e a celeridade processual.

Ressaltou que o entendimento desta Corte Eleitoral era no sentido de que a parte demonstrasse o conhecimento dos fundamentos do acórdão recorrido ou ratificasse o recurso, no prazo recursal, sob pena de não conhecimento.

Salientou, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça entende que é intempestivo o recurso prematuro interposto antes da publicação de acórdão que julgou recurso de apelação e que não foi ratificado posteriormente pelo recorrente, mesmo que não opostos embargos de declaração contra o referido aresto.

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade do recurso, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (relator). Votaram com o relator, no ponto, os ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Henrique Neves da Silva, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Dias Toffoli (presidente), que retificou o voto anteriormente proferido.

Após, o julgamento foi suspenso para posterior julgamento da questão de mérito, a ser trazida pelo Ministro Dias Toffoli, oportunamente.



*Recurso Especial Eleitoral nº 104683, Santa Bárbara de Goiás/GO, rel. Min. Marco Aurélio, em 10.3.2015.*

---

**Impossibilidade da mescla de regimes jurídicos para fins de contagem do prazo de inelegibilidade.** (Publicado no Informativo nº 4/2015.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou não ser possível mesclar regimes jurídicos de inelegibilidades, mediante interpretação que combina o regime anterior da Lei Complementar nº 64/1990 e o atual, da LC nº 135/2010, devendo-se aplicar de forma integral o mais novo.

No caso vertente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve sentença de primeira instância que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, em razão da desaprovação, pela Câmara Municipal, de suas contas relativas ao exercício de 1988.

A matéria está prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

O TRE/MG, combinando o regime anterior da LC nº 64/1990, a jurisprudência do TSE à época, a mudança jurisprudencial ocorrida no ano de 2006 e o novo prazo de inelegibilidade introduzido pela LC nº 135/2010, concluiu pela incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.

O Ministro Gilmar Mendes (relator) asseverou que “com base na compreensão da reserva legal proporcional, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sobre fundamentos frágeis, inseguros e indeterminados”.

Ressaltou que os arts. 14, § 9º, e 16, ambos da Constituição Federal, estabelecem verdadeira garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos, por criarem barreiras ao legislador contra abusos e desvios da maioria, além de formarem um núcleo interpretativo aos operadores do Direito.

Destacou ainda que “a decisão regional, ao mesclar regimes de inelegibilidades e a jurisprudência do TSE firmada em cada período, descumpriu o que decidido pelo STF na ADC nº 29/DF”.

Vencido o Ministro Dias Toffoli, presidente, que rememorava o precedente firmado no Respe nº 14313, o qual entendia que a contagem do prazo de inelegibilidade ficaria suspensa pela simples propositura de ação judicial, reiniciando-se a partir da alteração jurisprudencial no ano de 2006, quando passou a ser necessária a obtenção de provimento judicial que suspendesse ou anulasse os efeitos da rejeição de contas.

O Tribunal, por maioria, deu provimento aos recursos para reformar o acórdão recorrido e deferir o registro de candidatura de José Leandro Filho, nos termos do voto do relator.



[Recurso Especial Eleitoral nº 5318-07, Ouro Preto/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, em 19.3.2015.](#)

---

### **Atos ilícitos anteriores ao período eleitoral e elementos para configuração do abuso de poder político.** (Publicado no Informativo nº 6/2015.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em continuidade de julgamento, por maioria, asseverou que o uso indevido, antes do período eleitoral, da administração pública na promoção de candidato à reeleição não configura abuso do poder político, quando inexistente demonstração da efetiva influência da conduta ilícita na normalidade e isonomia do pleito.

Na hipótese *sub examine*, o chefe do Executivo municipal utilizou recursos públicos para distribuir, dezesseis meses antes das eleições, impressos publicitários com sua promoção pessoal, referente ao período em que esteve à frente da administração local.

O Ministro João Otávio de Noronha, redator para o acórdão, rememorou inicialmente entendimento consolidado deste Tribunal no sentido da possibilidade de fatos anteriores ao pedido de registro de candidatura virem a caracterizar abuso do poder político.

Ressaltou, entretanto, a necessidade de esses ilícitos terem efetiva influência na normalidade do pleito e, por conseguinte, na legitimidade do sufrágio, para que se conclua pelo uso abusivo da máquina pública.

No caso, embora a conduta do candidato fosse de encontro aos princípios constitucionais informadores da probidade administrativa, em especial o da impessoalidade, considerou não ter havido repercussão nas eleições, em razão do decurso de dezesseis meses entre os eventos.

Destacou ainda que as irregularidades praticadas teriam na seara cível, mediante ação de improbidade administrativa, a devida sanção.

Vencida a Ministra Maria Thereza, relatora, que considerava haver nexos de causalidade entre a conduta ilícita de promoção pessoal e a candidatura ao pleito vindouro.

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e, sucessivamente, ao agravo de instrumento e ao próprio recurso, para julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Ministro João Otávio de Noronha.



[Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 514-75, Itaboraí/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, em 28.04.2015.](#)

---

#### **Cassação de diploma e realização de novas eleições.** (Publicado no Informativo nº 8/2015.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a vacância dos cargos de chefe do Executivo e vice decorrente de cassação de diploma se efetiva juridicamente com a sentença condenatória, mesmo que esta os mantenha cautelarmente no exercício do múnus público, aguardando decisão de instância superior.

Afirmou ainda que, sendo a sentença prolatada no primeiro biênio do mandato, cabe realização de eleições diretas, caso a Constituição ou lei orgânica do ente federativo adote a mesma norma prevista no art. 81 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 81. Vagando os cargos de presidente e vice-presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

Na espécie, a Câmara Municipal de Tancredo Neves/BA impetrou mandado de segurança contra resolução do Tribunal Regional Eleitoral, que regulamentou a realização de eleição suplementar na modalidade direta, ante a cassação do diploma do prefeito e do vice.

Alegou que, apesar de a sentença de cassação de diploma ter sido proferida no primeiro biênio, os investigados permaneceram nos respectivos cargos até o segundo biênio, quando sobreveio confirmação da decisão de piso.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura (relatora) rememorou precedentes deste Tribunal no sentido de a cassação do diploma por captação ilícita de sufrágio ter execução imediata; e de a

vacância, nos casos de permanência provisória no cargo por força de cautelar, retroagir à data da sentença.

Esclareceu que vacância consiste em situação jurídica, e não em situação de fato, sendo consequência automática da cassação do diploma, e que o chamamento ao exercício de cargo vago ou a realização de nova eleição são efeitos desse instituto jurídico.

No caso, assinalou que a manutenção dos políticos cassados no cargo representou mera suspensão da execução do julgado, para evitar a alternância de poder, situação que seria equivalente à substituição da chefia do Poder Executivo pelo chefe do Poder Legislativo, conforme previsto no art. 80 da Constituição Federal:

Art. 80. Em caso de impedimento do presidente e do vice-presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Asseverou ser decorrência lógica dessas premissas a conclusão de que a permanência no cargo deu-se em caráter precário, provisório e transitório.

Enfatizou, por fim, que a realização de novas eleições na modalidade direta trazia, na hipótese, benefícios ao sistema democrático, garantindo a máxima efetividade ao texto constitucional e ao primado do Estado democrático de direito.

O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de assistência formulado pelo PSDB municipal, nos termos do voto da relatora.



*Mandado de Segurança nº 219-82, Presidente Tancredo Neves/BA, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, em 2.6.2015.*

---

**Diplomação e posterior revogação de liminar que suspendia a inelegibilidade.** (Publicado no Informativo nº 9/2015.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, afirmou que a via adequada para arguir a desconstituição de diploma decorrente da inelegibilidade de seu detentor é a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ou o recurso contra expedição de diploma (RCED).

Asseverou ainda que a revogação de liminar que suspendia a inelegibilidade de candidato, permitindo o seu registro de candidatura e posterior diplomação por ter logrado êxito no pleito, não tem como efeito imediato o desfazimento da diplomação.

Na hipótese, trata-se de recurso especial eleitoral interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional de São Paulo, que manteve a decisão do juiz eleitoral, desconstituindo a diplomação do recorrente em razão da revogação da liminar suspensiva de sua inelegibilidade, o que permitiu o deferimento do registro de candidatura nas eleições de 2012, com fundamento no que dispõe o art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990.

Alega o recorrente que a concessão de efeitos imediatos à revogação da liminar afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório.

O Tribunal Regional Eleitoral entende que a desconstituição do diploma, prevista no art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990, seria automática e prescindiria de meio ou momento adequado.

O art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990 dispõe:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada na *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

O Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão, ressaltou inicialmente que os provimentos liminares possuem realmente caráter precário, mas, no caso, a revogação da cautelar suspendendo a inelegibilidade não pode ter efeito imediato sobre o exercício do mandato, sob pena de gerar instabilidade no sistema de mandatos.

Ele enfatizou que a inelegibilidade verificada após a diplomação não possui o condão de desconstituir o diploma conferido ao candidato, que, na ocasião, preenchia todos os requisitos legais.

O ministro ressaltou que a cassação do diploma somente poderia se efetivar em sede de ações próprias, como a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ou o recurso contra expedição de diploma (RCED).

Vencido o Ministro Luiz Fux (relator), que entendia não haver inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, haja vista o registro de candidatura ter se amparado em liminar, notadamente de caráter precário.

Assim, asseverava não ser cabível a alegação do desconhecimento da inelegibilidade e possível desconstituição do diploma. Destacou ainda que “quem ingressa num pleito por meio de uma liminar, fica sujeito a chuvas e trovoadas”.



[Recurso Especial Eleitoral nº 21332, Ibiúna/SP, rel. Min. Luiz Fux, em 25.6.2015.](#)

---

### **Desaprovação de contas de candidato, irregularidade alheia à atuação do partido e não suspensão de repasse de quotas do fundo partidário.** (Publicado no Informativo nº 12/2015.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que, nos processos de prestação de contas de candidato, não se aplica a sanção de suspensão de repasse de quotas de Fundo Partidário, prevista no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/1997, se a desaprovação da conta não tem como causa irregularidade decorrente de ato do partido.

Na hipótese, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que desaprovou as contas do ora recorrido, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014, mas afastou a imposição de sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário.

O parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/1997 dispõe:

Art. 25. [Omissis.]

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por

desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura (relatora) asseverou que não se aplica à espécie o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/1997, pois a causa que ensejou a desaprovação das contas do candidato não decorreu de ato praticado pelo partido.

Afirmou ainda, adotando o duto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que não há como responsabilizar o partido, “considerando que as contas foram prestadas pelo próprio candidato e ausente qualquer prova de irregularidade no repasse de recursos pelo seu partido”, e que a aplicação do dispositivo só tem cabimento “em casos de irregularidade nas contas do partido, que porventura repercuta nas contas do candidato, o que não é a hipótese dos autos”.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.



[Recurso Especial Eleitoral nº 5881-33, Rio de Janeiro/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, em 17.9.2015.](#)

---

**Registro de partido político: Inexistência de direito adquirido a regime jurídico.** (Publicado no Informativo nº 12/2015.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, deferiu o pedido de registro do Partido Novo, protocolado em 23.7.2014, nos termos dos requisitos exigidos pela Lei nº 9.096/1995 e pela Res.-TSE nº 23.282/2010, embora o julgamento tenha ocorrido após a edição da Lei nº 13.107/2015.

Reafirmou, na ocasião, que inexistente direito adquirido a regime jurídico e que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.107/2015 ao art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 incide imediatamente sobre os partidos políticos que pretendem ter o registro do seu estatuto deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Entretanto, acrescentou que, se o partido preencheu todos os pressupostos para o seu registro ao tempo da vigência da redação originária do § 1º, do art. 7º, da Lei nº 9.096/1995, tem ele direito ao deferimento nos moldes da legislação então vigente, ainda que, no decorrer da apreciação do pedido, tenha havido alteração na lei que o regulamente.

O art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995, em sua antiga redação, previa:

Art. 7º [Omissis.]

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Com a alteração promovida pela Lei nº 13.107/2015, a nova redação passou a vigorar nestes termos:

Art. 7º [Omissis.]

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por 1/3 (um terço), ou mais, dos estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

O Ministro João Otávio de Noronha (relator) enfatizou que, conforme jurisprudência desta Corte, não há direito adquirido a regime jurídico. Dessa forma, a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.107/2015 ao art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 aplica-se imediatamente aos requerimentos dos partidos políticos que pretendem ter o registro de seu estatuto deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda que protocolado antes do advento da mencionada lei.

Ressaltou, ao analisar preliminar suscitada, que a Lei nº 13.107/2015 trouxe à disciplina de registro de partido político, à primeira vista, alteração sutil, porém profunda em um exame mais detalhado, passando a estabelecer que o apoio de eleitores para criação de partido deve compreender somente os eleitores que não sejam filiados a outros partidos políticos, e não quaisquer eleitores, indiscriminadamente, como preconizava a redação originária do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995.

Asseverou, ainda, que o Partido Novo, ao tempo da edição da lei instituidora do novo regime jurídico, já preenchia todos os requisitos para o seu registro nos termos da regra normativa anterior, sendo imperioso o seu deferimento nos moldes desta.

A Ministra Luciana Lóssio, vencida na preliminar que levantou, no sentido de determinar a baixa dos autos em diligência para que houvesse a consolidação das certidões cartorárias, no mérito, acompanhou o voto do ministro relator deferindo o registro do partido.

O Tribunal deferiu o pedido de registro do Partido Novo, nos termos do voto do relator.



[Registro de Partido Político nº 843-68, Brasília/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, em 15.9.2015.](#)

---

### **Utilização de jornal impresso para veiculação de matérias de cunho político e não configuração do uso indevido dos meios de comunicação social.** (Publicado no Informativo nº 13/2015.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que isso caracterize, por si só, propaganda eleitoral ilícita. Ressaltou que, para a configuração do uso indevido dos meios de comunicação social, o conteúdo veiculado deve ocasionar desequilíbrio no pleito eleitoral.

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao reformar sentença de primeiro grau, entendeu que as matérias veiculadas em jornal impresso excederam os limites de informação e configuraram abuso, ao exaltar determinados candidatos e atacar seus adversários, caracterizando utilização indevida dos veículos de comunicação social.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura (relatora) assinalou que, para a configuração do ato, a lei passou a exigir a avaliação da gravidade das circunstâncias que o caracterizam, devendo ser

levado em conta se, diante das circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados poderiam ser suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral e se haveria prejuízo potencial à lisura do pleito (alteração trazida pela LC nº 135/2010).

Acrescentou que, conforme já acordado por esta Corte, os meios de comunicação impressos possuem menor alcance que o rádio e a televisão, concluindo que, na espécie, não houve gravidade suficiente a ensejar a penalidade prevista no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto da relatora.



*Recurso Especial Eleitoral nº 316-66, Cerquilho/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, em 29.9.2015.*

---

### **Conduta de “derramar santinhos” à véspera das eleições e propaganda eleitoral irregular.** (Publicado no Informativo nº 14/2015.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que configura propaganda eleitoral irregular a conduta de “derramar santinhos” nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição.

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás confirmou sentença de primeiro grau que julgou improcedente representação proposta pelo MPE, na qual requer a aplicação de sanção a candidato pela “chuva” de santinhos realizada nos locais de votação, à véspera do pleito eleitoral.

O Tribunal Regional asseverou não haver previsão legal cominando sanção pecuniária à conduta descrita na representação e não ser cabível também o uso da analogia para imputar a sanção do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, cuja norma refere-se a prática de comportamento diverso:

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).

O Ministro Gilmar Mendes (relator), ao prover o recurso, afirmou que, além de configurar crime eleitoral previsto no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504, apurável na via própria, o “derramamento de santinhos” em espaço público à véspera da eleição caracteriza propaganda eleitoral irregular, em desacordo com o art. 37, *caput*, do mesmo normativo, em razão de o aludido dispositivo vedar a realização de propaganda de qualquer natureza em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público ou a ele pertença.

Acrescentou que o entendimento desta Corte especial (AgRgREspe nº 27865/SP) é firme no sentido de ser obrigatória a notificação do representado para a retirada da propaganda irregular, a fim de que a correspondente sanção seja aplicada.

No caso, ressaltou que, pelo fato de a propaganda irregular ter ocorrido à véspera da eleição, restou inviabilizada a notificação do candidato para a retirada da publicidade.

O Ministro Henrique Neves, acompanhando o relator, acrescentou que “o prévio conhecimento do candidato pode ser presumido a depender das circunstâncias constantes do fato”. Segundo o ministro, a distribuição de material de propaganda do candidato em larga escala induz a presunção do conhecimento do ilícito por parte do candidato.

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para julgar procedente a representação e aplicar multa, nos termos do voto do relator.

 [Recurso Especial Eleitoral nº 3798-23, Goiânia/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, em 15.10.2015.](#)

---

**Decisão acerca da inelegibilidade e inexistência de coisa julgada.** (Publicado no Informativo nº 15/2015.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, respondendo à consulta, asseverou que o reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições.

Afirmou também que, para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao Erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, à perda da função pública, ao pagamento da multa civil ou à suspensão do direito de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.

Destacou que, por ser a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 uma consequência da condenação criminal, não haveria como incidir a causa de inelegibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela Justiça Comum.

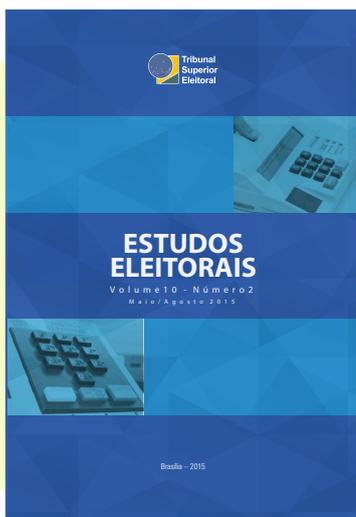
O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto reajustado da relatora.

 [Consulta nº 336-73, Brasília/DF, rel. Min. Luciana Lóssio, em 3.11.2015.](#)

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---



### ESTUDOS ELEITORAIS

#### VOLUME 10 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais* oferece subsídios para o exame e o debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos, estudos e propostas apresentadas por ilustres juristas e estudiosos da área. Os números desta revista têm periodicidade quadrimestral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço:  
<http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>.

---

**Ministro Dias Toffoli**

Presidente

**Carlos Vieira von Adamek**

Secretário-Geral da Presidência

**Sérgio Ricardo dos Santos**

**Marina Rocha Schwingel**

**Paulo José Oliveira Pereira**

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asep)

[asep@tse.jus.br](mailto:asep@tse.jus.br)